DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1126/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15191/2014
PROTOCOLO	: 1536146
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
JURISDICONADO S	:1.WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR 2.JOÃO FAVA NETO 3.ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
CARGO S	:1.SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - 25/2/11 A 21/15/16 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - 1/1/17 A 1/2/18 3.SECRETÁRO MUNICIPAL DE FAZENDA - 1/2/18 A 31/12/20
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 363/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2013
CONTRATADO	: REYNALDO L. DE OSTI- ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE CONFECÇÃO, DE TICKET'S PARA TAXA DE EMBARQUE, PARA ATENDER O TERMINAL RODOVIÁRIO.
VALOR INICIAL	: R$ 77.025,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 363/2014, entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Reynaldo L. de Osti – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços gráficos de confecção, de ticket's para taxa de embarque, para atender o terminal rodoviário.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade (Convite n. 17/2013) a formalização do Contrato Administrativo n. 363/2014, entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Reynaldo L. de Osti- ME, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 1919/2015,** (pç. 25, fls. 203-204).

Do mesmo modo, foi julgada regular a celebração do referido Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 363/2014, por meio da **Decisão Singular n. 11226/2016** (pç. 33, fls. 236).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21251/2018** (pç. 62 fls. 437-442), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 363/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa REYNALDO L. DE OSTI- ME (CNPJ Nº 08.191.606/0001-63), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do Regimento Interno, ressalvando o item a citado no tópico Achados. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7104/2019** (pç. 63, fls. 443), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques Originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.025,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 154.050,00
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R$ -77.025,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 77.025,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 77.025,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 77.025,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 55 fl. 346), firmado em 21 de Março de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 35 de 2011. (Vigente á época)

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) acolho em parte com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 363/2014, entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Reynaldo L. de Osti – ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl